



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Alfabetização Dentinho de Leite		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental DL, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, da 1ª à 5ª série, até 31.12.2010, homologa o regimento escolar e autoriza a mudança de denominação de Escola de Alfabetização Dentinho de Leite para Escola de Ensino Fundamental DL.		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 07209643-8	PARECER: 0548/2008	APROVADO: 10.11.2008

I – RELATÓRIO

Maria Nailce Magalhães Macêdo de Almeida, licenciada em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, portadora do Registro nº 3172, diretora da Escola de Ensino Fundamental DL, instituição com sede na Rua Irineu de Sousa, 197, Colônia, CEP: 60.337-180, nesta capital, mediante o processo nº 07209643-8, solicita deste Conselho o credenciamento da referida unidade escolar, a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso do ensino fundamental, séries iniciais, e ainda, a mudança de denominação, até então credenciada como Escola de Alfabetização Dentinho de Leite para Escola de Ensino Fundamental DL, mantendo o mesmo endereço.

Consta como vice-diretora Maria da Assunção Oliveira da Silva, habilitada com curso em Pedagogia, Registro nº 764.

Rosângela Lopes Braga é a responsável pela secretaria, habilitada para exercer o cargo, sob o registro nº 994.

Referida unidade escolar integra a rede particular de ensino, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nº 74.159.211/0001-08.

A instituição foi credenciada pelo Parecer nº 163, de 08 de janeiro de 1996, portanto, com mais de doze anos de credenciamento.

Estão inclusos no processo: Atestados de Salubridade e de Segurança, assinados respectivamente pelo Dr. Tarquino Arruda Pimentel, Registro nº 4658, e Dr. João Batista Magalhães Almeida, CREA nº 8043-D.

Compõem o corpo docente oito professores habilitados na forma da lei, e cerca de 56 (cinquenta e seis) alunos integram o corpo discente.

O relator louva-se nas informações técnicas oferecidas pelo Núcleo de Auditoria e nas da Assessoria Técnica destes CEE (nºs 022/2008 e 0226/2008, respectivamente) para embasar seu convencimento pela aprovação do pleito objeto do expediente supra, apenas endossando as restrições ali emitidas, mas, sem nenhuma gravidade que não possa ser revertida, como a evidência de insatisfação mútua manifestada pela existência de duas escolas no mesmo local



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parnº 0548/2008

(Escola Dentinho de Leite e Escola Recamonde), já que a insatisfação é perfeitamente negociável, posto que existe espaço físico suficiente para a convivência das duas instituições. Ainda, na mesma linha de restrições, deve-se ressaltar a insuficiência física e bibliográfica da biblioteca; esta última deverá ser sanada com toda pressa possível, para usar a belíssima recomendação do poeta:

*Oh! Bendito o que semeia
Livros... livros à mão-cheia...
E manda o povo pensar!
O livro caindo n'alma
É gérmen - que faz a palma,
É chuva - que faz o mar.
(Castro Alves)*

A instituição em referencia, no entanto, “apresenta proposta pedagógica específica da educação infantil, na qual a prática pedagógica está aberta à vivência e experimentação ao concreto, ao ensino globalizado, à participação ativa do aluno, à ludicidade, ao movimento e ao afeto. Estes processos levam as crianças a exercitarem a criatividade, de maneira plena e feliz”, como sabiamente observou a assessora Maria Eliete Andrade Raulino, na informação técnica já declinada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito da Escola de Ensino Fundamental DL está de conformidade com a Lei nº 9.394/1996 e com as Resoluções de nºs 01/1999 e 02/1998 do Conselho Nacional de Educação, no que diz respeito às atividades trabalhadas nos cursos oferecidos e, nas demais ações, em obediência aos dispostos contidos nas Resoluções de nºs 361/2000, 372/2002, e 395/2005, deste CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando as informações técnicas e o relatório de visita, além das peças integrantes do processo, como o credenciamento da escola há mais de doze anos, sobremodo a totalidade dos professores habilitados e a coerência com os textos legais em vigor, o voto do relator é no sentido de que seja concedido à Escola de Ensino Fundamental DL, nesta capital, o recredenciamento da instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso do ensino fundamental, séries iniciais, até 31.12.2010, a homologação do regimento escolar e, ainda, a autorização para a mudança de denominação de Escola de Alfabetização Dentinho de Leite para Escola de Ensino Fundamental DL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parnº 0548/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2008.

CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE